

## **REPRESENTAÇÃO N. 1015852**

**Representantes:** Alexandre Rabelo de Carvalho e Denil dos Reis Codignole, vereadores  
**Representada:** Prefeitura Municipal de Carvalhópolis  
**Responsável:** José Antônio de Carvalho, prefeito municipal em 2017  
**Procuradora:** Estela Castro de Menezes – OAB/MG 79.003  
**MPTC:** Cristina Andrade Melo  
**RELATOR:** CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

### **EMENTA**

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IRREGULARIDADES SANEADAS. JULGADA PROCEDENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Saneadas as irregularidades apontadas pelo Representante e comprovada a ampla publicidade da Retificação do Edital, determinou-se o arquivamento do processo.

**Segunda Câmara**  
**6ª Sessão Ordinária – 28/02/2019**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Representação instaurada para análise do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, promovido pela Prefeitura do Município de Carvalhópolis, visando à contratação temporária de pessoal para atendimento do Programa de Saúde da Família – PSF e para contratação de profissionais de saúde, fls. 08/46.

Em síntese, os presentes autos originaram-se de parte dos fatos objeto da Representação n. 1015610, em que os Senhores Alexandre Rabelo de Carvalho e Denil dos Reis Codignole, vereadores daquele município, notificaram irregularidades acerca do procedimento de dispensa de licitação, para contratação da entidade responsável pela realização do certame, bem como em relação ao Processo Seletivo propriamente dito, a saber:

- Contratação por prazo determinado de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei 11.350/2006;
- Previsão de contratação de outros profissionais do PSF ilegalmente, uma vez que os atuais profissionais foram treinados e os seus contratos estão em plena vigência.

Autuados e distribuídos à minha Relatoria, fl. 170, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica competente, que procedeu ao exame de fls. 175/178, em que, entre outras irregularidades, concluiu pela procedência da representação no tocante à contratação irregular de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, sugerindo a

suspensão do Processo Seletivo em comento, além do requerimento de diligência visando à completa instrução processual.

Por decisão monocrática, às fls. 260/261v, à vista da patente ilegalidade da contratação por prazo determinado de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei 11.350/2006, determinei a suspensão do Processo Seletivo na fase em que se encontrava e a intimação do responsável para que encaminhasse o comprovante da suspensão do certame e os documentos e justificativas requeridos pela Unidade Técnica. Essa decisão foi referendada por este Colegiado, em sessão de 05/10/2017, consoante Notas Taquigráficas e Acórdão às fls. 735/737.

Devidamente intimado da decisão, o responsável se manifestou mediante documentos acostados às fls. 270/731, entre esses, o comprovante de suspensão do certame, à fl. 438. Nas alegações apresentadas às fls. 270/289, o gestor suplicou a revisão da decisão liminar que determinou a suspensão do referido processo seletivo ao argumento, em síntese, de que a não contratação dos aprovados inviabilizaria as atividades do Programa do Governo Federal – Programa de Saúde da Família (PSF).

Na sequência, os autos foram submetidos à Unidade Técnica, que procedeu ao seu reexame às fls. 740/744, em que concluiu pela conformidade do texto do Edital com os ditames constitucionais e pela necessidade da exclusão da oferta dos cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate Endemias.

Ato contínuo, retornando os autos ao meu Gabinete, presente o *periculum in mora* inverso e considerando que, após a apresentação da documentação pelo Representado, os motivos ensejadores da medida cautelar não mais subsistiam, desconfigurando o *fumus boni juris*, proferi nova decisão monocrática visando à revogação da suspensão do Processo Seletivo, às fls. 746/750v, referendada por este Colegiado, em sessão 30/11/2017, fls. 753/758v, cujo excerto reproduzo:

#### EMENTA

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. REVOGAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO QUANTO À CONTRATAÇÃO DAS FUNÇÕES DO PSF DE MÉDICO, ENFERMEIRO, AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO, AUXILIAR DE ENFERMAGEM E DENTISTA. PRESENÇA DO *PERICULUM IN MORA* INVERSO. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. EXPRESSA PROIBIÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONTRATAÇÕES PARA O CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. VAGAS EXISTENTES EM RAZÃO DE APOSENTADORIA. VERIFICAÇÃO DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA.

1. Os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias devem ser providos por processo seletivo público ou concurso público, uma vez que a contratação temporária por meio de processo seletivo simplificado para o desempenho dessas atividades encontra-se expressamente vedada, nos termos do art.198, parágrafos 4º, 5º e 6º, da Constituição Federal/88 (acrescidos pela Emendas Constitucionais n. 51/2006 e n. 63/2010), e na Lei Federal n. 11.350/2006, que regulamentam as atividades desses profissionais, salvo em caso de surto endêmico.

2. A doutrina concebe o *periculum in mora* inverso, consistente numa advertência ao julgador, para que ele, ao deferir uma medida de urgência, não provoque um mal maior a qualquer das partes, do que se a situação de fato permanecesse sem a interferência jurisdicional.

[...]

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade das Notas Taquigráficas, em referendar a decisão monocrática que: **I)** revogou a suspensão do Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n. 5/2017, quanto à contratação das funções do PSF de Médico, Enfermeiro, Auxiliar de Consultório Dentário, Auxiliar de Enfermagem e Dentista, verificada a plausibilidade das alegações do responsável, bem como o *periculum in mora* inverso, nos termos do art. 197, caput e §2º, c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal; **II)** determinou, com relação à contratação para os cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, a manutenção da decisão referendada pela 2ª Câmara na Sessão de 05/10/2017, que decidiu pela suspensão em razão da vedação expressa nos termos do art. 198 da Constituição Federal/88 e na Lei Federal n.11.350/2006, que regulamentam essas atividades, devendo o Prefeito Municipal de Carvalhópolis, Sr. José Antônio de Carvalho, promover a exclusão dessas atividades do Processo Seletivo sob exame e encaminhar a esta Corte a comprovação da revogação dessas contratações; **III)** entendeu que poderiam ser promovidas as contratações para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, visando suprir as duas vagas existentes em razão de aposentadoria de duas servidoras, no entanto, deveria ser providenciado concurso público para o provimento efetivo desses cargos, considerando o excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal/88; **IV)** determinou a intimação do Sr. José Antônio de Carvalho, atual Prefeito Municipal, para que promovesse a publicação do Edital n.5/2017 retificado, nos termos da Súmula TC n. 116, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, os respectivos comprovantes de publicidade, com fulcro no inc. I e VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno; **V)** determinou a intimação das partes na forma do disposto no inc. I e VI do § 1º do art. 166 do Regimento Interno.

Em cumprimento à decisão supra, o responsável, mediante documento às fls. 768, encaminhou parte do Edital de Retificação n. 02/2017, acostado às fls. 769.

Em reexame conclusivo, às fls. 775/777v, a Unidade Técnica procedeu, às fls. 772/774, a juntada do inteiro teor do Edital de Retificação n. 02/2017, que contempla a exclusão dos cargos de Farmacêutico, Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, conforme determinado por esta Corte. Opinou a Unidade Técnica por intimação do responsável para encaminhamento dos comprovantes de publicidade do Ato Retificador nos meios de comunicação estabelecidos pela Súmula n. 116.

Ouvido o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, fls. 779/780v, manifestou-se a douta Procuradora em consonância com a Unidade Técnica, posicionamento este acolhido por este Relator, conforme despacho às fls. 781.

Devidamente intimado o Chefe do Executivo Municipal apresentou os comprovantes de publicidade do Ato Retificador, às fls. 784/790.

Em sede de manifestação conclusiva, fls. 793/794v, o membro do *Parquet*, considerando que a retificação do edital afastou a irregularidade apontada pelos Representantes, opinou pela extinção do presente processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, verifico que o responsável atendeu prontamente às determinações proferidas por este Relator e referendadas pelo Colegiado desta Segunda Câmara, conferindo ampla publicidade à Retificação n. 02/2017, escoimando do Edital as irregularidades noticiadas pelo Representante, no tocante à previsão de contratação por prazo determinado de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate a Endemias, contra expressa proibição contida no art. 16 da Lei 11.350/2006 e em relação à contratação ilegal para o desempenho das funções correlatas ao cargo de Farmacêutico.

Em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, entendo que não subsistem mais irregularidades no Edital do Processo Seletivo n. 5/2017.

## III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto pela procedência dos fatos noticiados pelos representantes. Contudo, considerando que, no decurso processual, foram cumpridas todas as determinações deste Tribunal e promovida a devida retificação no Edital, pelo responsável, não subsiste mais o objeto versado na Representação.

Em sendo assim, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), aqui aplicado supletivamente, consoante dispõe o art. 379 do Regimento Interno.

Intimem-se as partes da presente decisão.

Cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os presentes autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar procedente os fatos noticiados pelos representantes; **II)** declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/2015), aqui aplicado supletivamente, consoante dispõe o art. 379 do Regimento Interno, considerando que, no

---

<sup>1</sup> Art. 176. O processo será arquivado nos seguintes casos:

I - decisões definitivas transitadas em julgado, após a adoção das providências necessárias.

decurso processual, foram cumpridas todas as determinações deste Tribunal e promovida a devida retificação no Edital, pelo responsável, não subsiste mais o objeto versado na Representação; **III)** declarar a intimação das partes da presente decisão; **IV)** determinar, cumpridas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos presentes autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Subprocurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 28 de fevereiro de 2019.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente e Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/jb/SR

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

---

**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**